



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA

ENDEREÇO: RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, 867 - CASA PRETA - JI-PARANA/RO - CEP: 76908-306

PAT Nº: 20222700600004

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/02/2022

CAD/CNPJ: 04.914.560/0001-02

CAD/ICMS: 00000000051110

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/396/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar em sua EFD diversas notas fiscais de entrada tributadas. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter deixado de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), as notas fiscais eletrônicas, todas com ICMS destacado, destinadas ao seu estabelecimento, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 161-III-§1º do Anexo XIII, c/c o art. 106-§1º, ambos do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

TRIBUTOS ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 34.485,16
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 34.485,16

O sujeito passivo foi regularmente notificado da autuação via DET em 02.03.2022, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 – ARGUIÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo alegou (referindo-se, acredito que por engano, a outros dois autos de infração lavrados a seu desfavor), como primeiro ponto, que o termo de início de

ação fiscal nº20211200600055, notificação de nº. 12857591, no dia 02/12/2021, foi dada ciência (devido a falha operacional), por J CPF nº. mas que o mesmo não tinha legitimidade jurídica para receber ou representar a empresa em qualquer procedimento, uma vez que mesmo não fazia mais parte do corpo jurídico, administrativo e societário da empresa, tendo se retirado da sociedade em 30.06.2021, não podendo de forma alguma receber ou se manifestar em qualquer documento relativo a empresa, pois o representante da empresa, quem tem legitimidade para receber intimações, é o Sr. M, de acordo com os arts. 45 e 75-VIII do CPC, e REsp 147.997/RJ, citando ainda o art. 8º-§1º-1-a-b-c-II-a.

Que a Administração Tributária deveria tomar os devidos cuidados para que uma pessoa que não representa a empresa receba um início de ação fiscal, que deveria ter enviado até a empresa e notificado a mesma, já que nenhuma pessoa ligada a empresa recebeu a notificação.

Como segundo ponto, alegou que o auditor pergunta em seu Termo de Início de ação Fiscal, ao qual a empresa não pode se manifestar, pois não recebeu por pessoa habilitada, quais os procedimentos adotados pela empresa em virtude da Notificação nº. 11246283, e esclarece nesse ponto, que a empresa quando foi notificada, conforme notificação nº. 11246283, prontamente atendeu a notificação do fisco, concordando que existia um equívoco em cadastro de produtos que estavam sendo vendidos com a sua classificação tributária errada, fazendo o lançamento da dívida em sua conta corrente, e que depois da notificação a empresa começou um processo de mudança de sistema e reclassificação fiscal, para sanar os problemas ocorridos, tanto que se o Auditor fizesse a análise na página 07 do Relatório Fiscal Monitoramento de Farmácias, notaria que a empresa agiu, pois a diminuição de valores diferentes tributação, no monitoramento de 7 meses a empresa apresentou um valor de R\$ 3.610,28, aproveitando a oportunidade para responder que a empresa atualizou seu sistemas e houve uma substituição de sistema para ajustar esse problema.

E como terceiro ponto, que o Auditor cita na folha 02 da DFE 20212500600012, que foi feito um novo levantamento isolando chaves de xml que já foram notificadas conforme notificação 11274443, e que, mais uma vez se estaria diante de procedimento fiscal continuado, não havendo que se falar em início de ação fiscal de um ato continuado do fisco, o dever da Fazenda pública seria continuar a notificação e solicitar o lançamento da dívida em conta gráfica, e que se estaria diante de uma situação que a empresa sempre agiu de boa fé e em conformidade com o fisco.

Que, ainda, na DFE 20212500600012, o Auditor competente cita que a empresa possui crédito fiscal não lançado em conta gráfica, sendo assim o mesmo pode agir de ofício e fazer o lançamento do crédito fiscal de ICMS, fazendo até encontro de contas, previsto no art. 170 do CTN. E que, em conformidade para sanar os problemas, o fisco poderia solicitar a retificação de Arquivos Sped Fiscal, sendo necessário, observando-se o princípio da transparência, que fosse feito o levantamento de produtos que são substituição tributária e a empresa pagou como tributado, sendo prejudicada e causando dupla tributação.

Em vista do exposto, requereu que seja anulado o auto de infração, pois foi recebido por pessoa não habilitada, e caso não seja feito encontro de contas dos créditos legítimos da empresa, que seja anulado os autos de infração, sendo discutido o lançamento dos débitos originários em conta corrente, pois se trata de um ato continuado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, diversas notas fiscais eletrônicas tributadas destinadas ao seu estabelecimento, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo, o que motivou a aplicação da penalidade cabível.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a anulação do auto de infração, sob a alegação de ter sido recebido por pessoa não habilitada, e também no caso de não ser feito encontro de contas dos créditos legítimos da empresa, sendo discutido o lançamento dos débitos originários em conta corrente, pois se trata de ato continuado.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva do sujeito passivo, verifico que a multa aplicada em razão da infração imputada deve mantida, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da procedência do auto de infração, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A conduta faltosa praticada pelo sujeito passivo está prevista no art. 161-III-§1º do Anexo XIII, c/c o art. 106-§1º, ambos do novo RICMS-RO, realizar a EFD do movimento das notas fiscais de entrada tributadas ingressadas em seu estabelecimento no período fiscalizado de 01.01.2017 a 30.10.2021, emitidas por terceiros, fato ignorado pela autuada, conforme demonstrado às fls. 05/06 e mídia ótica juntada como meio de prova, nos termos da legislação tributária pertinente.

Quanto ao primeiro ponto, único pertinente, visto que os outros dois pontos trazidos à baila se referem à motivação de outros autos de infração (por isso deixo de analisá-los), não tem o condão de ilidir a infração de ausência de EFD das notas fiscais de entrada tributadas, uma vez que o suposto motivo aceitável para fins de nulidade da comunicação feita a respeito do início da ação fiscal em 02.12.2021 (ou da ciência no auto de infração), seria no caso, apenas hipotético, do sujeito passivo **não ter certificado digital ou senha pessoal de acesso ao DET** (art. 140-§4º do novo RICMS-RO, c/c o Dec. 17.269/2012, que disciplinou a utilização do DET) para ciência dos atos administrativos, bem como para sua notificação e intimação por meio eletrônico, que, diante da legislação em vigor, a comunicação seria expedida para o endereço de correspondência válido indicado pelo contribuinte à repartição fiscal no CAD/ICMS-RO (art. 182-§1º do novo RICMS-RO).

Logo, não há que se falar em falha operacional, que possibilitou ao Sr. J

CPF nº. , acessar o DET, embora já tivesse se retirado da sociedade, pois tal responsabilidade é do próprio contribuinte acessar o DET, para fins de notificação em auto de infração, ou nas demais notificações e avisos sobre matéria fiscal (art.182-I-a-b-c-II-a-b-c-d do novo RICMS-RO), assim como é de sua inteira reponsabilidade também autorizar o acesso ao DET às demais pessoas que lhe convier, inclusive quem não faça mais parte do quadro societário da empresa.

Portanto, correta a multa aplicada para a espécie, prevista no art. 77-X-a da Lei 688/96.

Dessa forma, vez que restou demonstrado que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela procedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 34.485,16, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 17/06/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **18/06/2022**, às **0:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.